



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO (UNIDADE SANTA RITA)
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

MAYLTON BEZERRA GOMES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA LENTIDÃO DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ENTREGA DE MEDICAMENTOS**

**SANTA RITA – PB
2023**

MAYLTON BEZERRA GOMES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA LENTIDÃO DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ENTREGA DE MEDICAMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (DCJ-CCJ), como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus.

**SANTA RITA – PB
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

G633r Gomes, Maylton Bezerra.

A responsabilidade civil do Estado pela lentidão da prestação jurisdicional na entrega de medicamentos / Maylton Bezerra Gomes. - Santa Rita, 2023.
53 f.

Orientação: Ana Carolina Couto Matheus.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Responsabilidade civil - Estado. 2. Responsabilidade civil. 3. Medicamentos. I. Matheus, Ana Carolina Couto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo terceiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A responsabilidade civil do Estado pela lentidão da prestação jurisdicional na entrega de medicamentos”, sob orientação do(a) professor(a) que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Maylton Bezerra Gomes com base na média final de 8,5 (oito e meio). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Carolina Couto Matheus

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Jéssica Flávia Rodrigues Corrêa

A Deus por ter me dado forças e fardos que eu pudesse carregar até o fim.

AGRADECIMENTOS

Gratidão a Deus, por ter me proporcionado toda a força e sabedoria necessária para chegar até aqui, sempre me carregando em seus braços e me guiando para o caminho mais correto e seguro.

A Painho e Mainha, que são a base da minha vida, minha maior fonte de inspiração. São eles que me deram um apoio incondicional durante toda essa jornada, sendo eu, eternamente grato por tudo. Saibam que o grande orgulho da minha vida é ser filho de duas pessoas tão maravilhosas como vocês. Sou completamente apaixonado pelos senhores.

A minha irmã Mayanne, que durante toda a graduação se fez presente, me ajudando e transmitindo toda a sua experiência já vivida para seu irmão caçula, sempre me motivando e acreditando no meu potencial. Bem como aproveitando para revisar comigo tudo aquilo que ela já tinha aprendido na sua graduação. Muito obrigado por todo o amor.

Ao meu irmão Matheus, meu grande parceiro da vida, que esteve ao meu lado durante todos os momentos, um verdadeiro braço direito e meu grande elo de confiança, elo esse indestrutível. Nossos momentos de lazer me fizeram passar por toda essa caminhada de forma mais leve. Muito obrigado por todo o amor.

Agradeço a todos os professores que dedicam suas vidas a transmitir conhecimento e tornar o mundo um local melhor. Agradeço cada colaborador dessa instituição de ensino.

Agradeço a minha orientadora, Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus, pela disponibilidade, gentileza e cuidado em orientar e corrigir minhas necessidades acadêmicas. Agradeço a professora Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa e a professora Jéssica Flávia Rodrigues Corrêa por aceitarem o convite para compor a minha banca de defesa de monografia e pela contribuição com o presente trabalho.

Por fim, agradeço aos meus amigos, que não citarei nomes, mas que sabem quem são. Estão comigo desde minha caminhada escolar e se fazem presentes na minha vida até hoje, o fim da minha graduação. Obrigado por todo o companheirismo e momentos de diversão que me fizeram ter forças para chegar até aqui. Muito obrigado por todo o amor.

Maylton Bezerra Gomes

RESUMO

A questão da responsabilidade do Estado de não fornecer medicamentos quando necessário é de suma importância, uma vez que guarda estreita relação com a garantia dos direitos à saúde e à vida dos indivíduos. A pesquisa em testilha se justifica pela necessidade do Estado prestar o fornecimento de medicamentos em tempo hábil. O artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição de 1988, estabelece a responsabilidade civil do Estado, o que implica que os agentes estatais e qualquer pessoa ligada ao governo sejam responsabilizados por suas ações ou omissões. O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado no atraso do fornecimento de medicamentos gratuitos à população e suas possíveis consequências práticas. O método dedutivo será utilizado nas fases de investigação e tratamento dos dados. Nas distintas fases da pesquisa serão acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. O desenvolvimento do tema pautará pela persecução dos objetivos gerais e específicos que nortearão a produção. A pesquisa se encerrará com as considerações finais e consubstanciará o resultado dos achados, findando por confirmar a hipótese inicialmente concebida, a fim de constatar que a responsabilidade do Estado pode ser subjetiva ou objetiva, dependendo do contexto e da natureza da omissão.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Estado. Medicamentos.

ABSTRACT

The issue of the State's responsibility for not providing medicines when necessary is of paramount importance, as it is closely related to guaranteeing the rights to health and life of individuals. Testicular research is justified by the need for the State to provide medicines in a timely manner. Article 37, paragraph 6, of the 1988 Constitution, establishes the civil responsibility of the State, which implies that state agents and anyone linked to the government are held responsible for their actions or omissions. The present research work aims to analyze the State's civil liability in the delay in providing free medicines to the population and its possible practical consequences. The deductive method will be used in the research and data processing phases. In the different phases of the research, the referent, category, operational concept, bibliographic research and registration techniques will be used. The development of the theme will be guided by the pursuit of general and specific objectives that will guide the production. The research will end with final considerations and substantiate the results of the findings, ending up confirming the hypothesis initially conceived, in order to verify that the State's responsibility can be subjective or objective, depending on the context and nature of the omission.

Key-words: Civil Liability. State. Medicines.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA.....	16
2.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
3 RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO POR OMISSÃO. 25	25
3.1 A LENTIDÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ENTREGA DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO.....	27
3.2 ANÁLISE DAS CAUSAS DE LENTIDÃO NA ENTREGA DE MEDICAMENTOS.....	33
3.3 OS IMPACTOS NA VIDA DOS PACIENTES E NA SAÚDE PÚBLICA DEVIDO À LENTIDÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO.....	34
4 PERSPECTIVAS DA REPARAÇÃO DE DANO.....	37
4.1 OS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	34
4.2 OS PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA BUSCAR A REPARAÇÃO DE DANOS.....	37
4.3 OS LIMITES E DESAFIOS NA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O acesso à saúde é um direito fundamental consagrado em várias Constituições ao redor do mundo e no Brasil não é diferente. O Sistema Único de Saúde (SUS) tem a responsabilidade de proporcionar atendimento médico e medicamentos à população de forma gratuita e universal.

No entanto, ao longo dos anos, tem-se observado um desafio persistente e preocupante: o atraso na entrega de medicamentos essenciais à população que depende do sistema público de saúde.

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo central investigar e analisar a responsabilidade civil do Estado no atraso da entrega de medicamentos gratuitos à população, um tema de extrema relevância no contexto da saúde pública brasileira.

Para alcançar o objetivo proposto, é necessário contextualizar a situação, definir os objetivos, justificar a relevância deste estudo e delinear a estrutura que será seguida.

O Brasil, sendo um país de dimensões continentais e com uma população diversificada, enfrenta inúmeros desafios no que diz respeito à saúde pública. A distribuição de medicamentos gratuitos é uma das áreas em que o Estado exerce um papel crucial para garantir a qualidade de vida de seus cidadãos.

Entretanto, atrasos frequentes na entrega de medicamentos têm sido observados em diversos Estados e Municípios do país, resultando em sérias consequências para aqueles que dependem desses medicamentos para tratamentos crônicos ou agudos.

O direito à saúde é considerado como um direito social, introduzido na Constituição Federal de 1988 pela emenda Constitucional n. 26/2000. Trata-se de um desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, que tem como documentos históricos marcantes a Constituição Mexicana de Weimar (1917), de 1919 e a do Brasil de 1934, entre tais direitos encontra-se o direito à saúde, abordado no presente trabalho de pesquisa como um direito fundamental.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 abrange principalmente direitos que envolvem ações do Estado para prestação de serviços. O direito à saúde,

especificamente, está definido no artigo 196, ao estabelecer que saúde é obrigação do Estado e um direito de todos os cidadãos.

A proteção constitucional desse direito segue a nova abordagem de saúde definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que não se limita apenas à ausência de doença, mas também abrange aspectos promocionais, preventivos e curativos.

Impõe-se ao Estado a responsabilidade de tornar o tratamento acessível e disponível à população, visando não apenas à cura das doenças, mas também à melhoria da qualidade de vida.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 estabelece a responsabilidade civil do Estado, o que implica que os agentes estatais e qualquer pessoa ligada ao governo sejam responsabilizados por suas ações ou omissões.

O poder exercido pelo agente público é um dever para com a comunidade e os indivíduos, o que significa que ele deve agir em benefício da coletividade. Nesse contexto, o direito à saúde é inalienável e irrenunciável, tornando a responsabilidade civil do Estado uma questão relevante.

A responsabilidade civil do Estado, conforme delineada na Constituição, segue uma abordagem objetiva, ou seja, não depende da comprovação de culpa e visa proteger os direitos dos cidadãos de forma ampla.

Todavia quando o administrador público deixa de cumprir seu poder-dever, a responsabilidade assume uma forma subjetiva, que exige a comprovação de culpa, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia.

Portanto, a entrega adequada e oportuna de medicamentos, um aspecto crucial do direito à saúde, é uma obrigação do Estado, e sua inércia pode levar à responsabilização do ente estatal, desde que sejam atendidos todos os requisitos, incluindo a existência de dano e o nexo causal.

A entrega tardia de medicamentos representa não apenas um desrespeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, mas também coloca em risco suas vidas e a sua saúde. Isso levanta questões importantes sobre a responsabilidade civil do Estado na garantia do acesso oportuno a medicamentos essenciais.

O objetivo geral do trabalho de pesquisa em epígrafe é analisar a responsabilidade civil do Estado no atraso do fornecimento de medicamentos gratuitos à população e suas possíveis consequências práticas.

Em relação aos objetivos específicos, o trabalho de pesquisa visa analisar as causas e as dimensões do atraso na entrega de medicamentos gratuitos pelo sistema público de saúde; investigar as implicações legais e éticas da responsabilidade civil do Estado no contexto dos atrasos na entrega de medicamentos; e avaliar as medidas e políticas públicas adotadas para mitigar os atrasos na distribuição de medicamentos e sua eficácia.

Justifica-se a realização do presente estudo na importância crítica do tema. O atraso na entrega de medicamentos é uma questão que afeta diretamente a vida e a saúde da população brasileira, especialmente daqueles que dependem exclusivamente do sistema público de saúde.

Além disso, a análise da responsabilidade civil do Estado em relação a esses atrasos é fundamental para aprimorar as políticas públicas de saúde, bem como para assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos.

Este estudo também é relevante no âmbito acadêmico, uma vez que contribuirá para a compreensão das implicações legais e éticas desse problema complexo. Além disso, pode fornecer subsídios para a formulação de soluções e políticas mais eficazes na área da saúde pública.

O trabalho de pesquisa em testilha está organizado em três partes. Na primeira parte é apresentada uma revisão da literatura introdutória relacionada à responsabilidade civil do Estado, abordando a evolução histórica, a responsabilidade civil subjetiva e objetiva e os pressupostos da responsabilidade civil.

A segunda parte da monografia trata da responsabilidade extracontratual do Estado por omissão, analisa as causas de lentidão na entrega de medicamentos, bem como os impactos na vida dos pacientes e na saúde pública, devido à lentidão na prestação jurisdicional do Estado.

A terceira e última parte do trabalho de pesquisa em tela aborda a perspectiva de reparação de dano, os requisitos para a configuração da responsabilidade civil do Estado, os procedimentos legais para buscar a reparação de danos, bem como os limites e os desafios na responsabilização do Estado.

A pesquisa em tela utilizou o método dedutivo nas fases de investigação e tratamento dos dados. Nas distintas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. O desenvolvimento do tema foi pautado pela persecução dos objetivos gerais e específicos que nortearam a produção.

O trabalho de pesquisa em testilha busca contribuir para um debate informado e embasado sobre um problema crítico que afeta a saúde e a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL

Desde os primórdios do Direito, a responsabilidade é um objeto de estudo, sendo ele necessário para balizar as relações interpessoais. Segundo Stolze, podemos entender o termo em sua etimologia da seguinte maneira:

A palavra 'responsabilidade' tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais (STOLZE, 2012, p. 46 *apud* BARBOSA, 2019).

Desta maneira, essas delimitações citadas ainda se encontram em sintonia com os padrões atuais. A responsabilidade civil está alicerçada na “obrigação que alguém assume de acordo com as consequências legais de suas ações” (*respondere*) e, de fato, representa uma forma de vincular o “agente” (que substitui o termo menos apropriado “devedor”) às implicações legais de suas condutas.

Todavia, tais princípios ancestrais não conseguem plenamente circunscrever o conceito nem abranger todas as ramificações jurídicas decorrentes do atual instituto da responsabilidade civil.

Cavaliere Filho (2018, p. 13), aponta que San Tiago Dantas afirmou como principal objetivo da ordem jurídica o fato de “é proteger o lícito e reprimir o ilícito”, ou seja, no mesmo tempo no qual uma ordem jurídica serve para tutelar a atividade do homem que tem seu comportamento em consonância com o Direito, da mesma forma, aquele que vai contra o ele, tem sua conduta reprimida.

Dessa maneira, é necessário que a ordem jurídica imponha deveres à sociedade para que a pretensão do homem se comportar de acordo com o Direito seja atingida. Segundo o entendimento de Sérgio Cavaliere Filho:

É aqui que entra a noção de responsabilidade civil. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI, 2018, p. 11).

De acordo com Cavaliere, A responsabilidade civil está intrinsecamente ligada a noção de desvio de conduta. Em outras palavras, a responsabilidade civil se aplica quando alguém envelhece de maneira bastante ao direito e causa danos a outra pessoa.

Nesse contexto, a responsabilidade civil se traduz como o dever que uma pessoa tem de reparar o prejuízo resultante da violação de um dever jurídico anterior.

Na realidade, até nos dias de hoje, a doutrina ainda não chegou a um consenso universal sobre esta definição. Importante reforçar a ideia de que neste trabalho, será discutido a responsabilidade civil extracontratual. A contratual possui particularidades que não se aplicam ao contexto abordado neste trabalho.

A responsabilização pelo dano causado encontra-se disposto no artigo 186 do Código Civil, ao reportar que: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Desse modo, precede a violação de um direito.

Diante dessa previsão legal, se faz necessário explicar o que são esses elementos da responsabilidade civil, para que melhor se verifique a responsabilização, ou não, do agente, sendo eles: “ação, dano e nexos de causalidade. No caso da responsabilização subjetiva, inclui-se a culpa” (GONDIM, 2013, p. 2).

A ação é a conduta do agente que vai gerar um dano, ou seja, um prejuízo material ou moral, e para que se efetive a responsabilização deve haver um nexos, um elo entre a conduta do agente e o dano causado.

A responsabilidade civil como visto acima, é disciplinada pelo Código Civil e possui elementos próprios, podendo ser objetiva ou subjetiva. O parâmetro para a responsabilidade é a culpa do agente, ou seja, quando ele tem ou não a intenção de praticar o ato.

Desse modo, responsabilidade objetiva é aquela que não necessita da presença da culpa ou do dolo para ser efetivada, bastando haver o dano, a depender do risco da atividade. No entanto, Câmara recorda que:

Entretanto, tal modalidade de apuração não desonera de forma absoluta o dever do autor de constituir a prova, minimamente, do alegado. Conforme o art. 319, VI do NCPC: Lei 13.105 de 2015 – NCPC Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (CÂMARA, 2018, p. 16).

O autor enfatiza que, apesar da modalidade de purificação mencionada, não exonera completamente o autor de suas obrigações de apresentar, pelo menos de forma mínima, a prova do que alega.

Isso se alinha com o artigo 319, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), que exige que a petição inicial indique as provas que o autor pretende usar para comprovar os fatos alegados.

Portanto, mesmo em procedimentos de inversão do ônus da prova, o autor ainda é responsável por apresentar evidências que sustentem suas denúncias, promovendo assim a justa resolução das questões legais.

No que concerne a Responsabilidade Subjetiva, esta é associada à necessidade de comprovar o dolo ou culpa na ação do agente para que haja sua responsabilização. Nesse caso, o ônus da prova é da vítima.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No início das instituições jurídicas em diversas sociedades, o direito de vingança foi reconhecido à vítima como forma de reparar o dano e punir o infrator. Essa abordagem foi mais baseada na causalidade material do dano do que na intenção do agente. A solidariedade da comunidade desempenhava um papel importante nesse processo.

Mendes (2020) disserta que O sistema de responsabilidade passou por três fases até se adequar à realidade. Segue uma breve exposição da evolução histórica em tópicos separados, abordando as teorias relacionadas a cada uma dessas fases.

Teoria da Irresponsabilidade Estatal

Na época do governo absolutista, a Teoria da Irresponsabilidade Estatal prevaleceu no Direito Público. Nesse período, o poder absoluto do rei era defendido, tornando suas vontades equivalentes às leis. Essa corrente desvinculava o ato ilícito do agente causador, acreditando que os governantes eram representantes de Deus na Terra e, portanto, não deveriam responder por danos causados. Prevalece a ideia de que o Poder Público não tinha responsabilidade pelos prejuízos causados pelos seus agentes. Essa época foi chamada de Teoria da Irresponsabilidade Estatal. Após a Revolução Francesa, essa teoria perdeu força, marcando o início da fase da responsabilidade estatal.

Teoria da Responsabilidade Subjetiva

A Teoria da Responsabilidade Subjetiva entrou em vigor em 1874, exigindo que a vítima provasse que o agente público agiu com dolo, culpa ou negligência. A vítima tinha o ônus de comprovar a culpa do agente para obter indenização. No entanto, esta abordagem foi desafiadora para pessoas com menos recursos, levando à necessidade de adaptar o processo de responsabilização.

Teoria da Responsabilidade Objetiva

A Teoria da Responsabilidade Objetiva, em vigor desde 1946, despessoalizou a culpa, tornando o Estado responsável sempre que houvesse nexo causal entre a atividade administrativa e o dano causado. Esta teoria inclui o risco administrativo, que permite a exclusão da responsabilidade estatal em certas situações. Atualmente, a responsabilidade do Estado é fundamentada na teoria objetiva, que engloba o risco integral e o administrativo.

Essa abordagem exige que o Estado responda por falhas na prestação de serviços, mesmo quando não contribuiu diretamente para o dano, desde que sejam atendidos os requisitos de ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Com o tempo, a autoridade pública interveio para evitar conflitos decorrentes de vingança privada, estabelecendo montantes de indenização e punindo certos atos que afetavam o interesse público.

“A responsabilidade civil e penal, inicialmente confundidas, começaram a se separar, com a vítima buscando reposição (ação privada) e as autoridades públicas punindo (ação pública)” (PAIVA, 2009, p. 12).

No direito romano, a Lei das XII Tábuas marcou a transição para a composição obrigatória em certos casos. No entanto, a análise psicológica da culpa só ganhou destaque com os juristas bizantinos.

A responsabilidade civil evoluiu da responsabilidade objetiva e coletiva para uma responsabilidade subjetiva e individual. A culpa, antes central, foi atribuída em alguns casos por uma responsabilidade independente de culpa, especialmente em situações de risco.

A modernidade trouxe desafios adicionais à responsabilidade civil, como acidentes de trabalho e acidentes de trânsito. A noção clássica de responsabilidade baseada na culpa passou a incluir responsabilidade por atos lícitos que causam danos e responsabilidade pelo risco.

Além disso, o “seguro de responsabilidade civil se tornou comum, influenciando a função da responsabilidade civil, que não é apenas reparatória, mas também pode ter um caráter sancionatório” (PAIVA, 2009, p. 15).

A responsabilidade civil também se expandiu para lidar com novos desafios, como danos causados pela energia nuclear, poluição industrial e responsabilidade do fabricante por produtos defeituosos.

“As profissões liberais passaram a ser mais regulamentadas em termos de responsabilidade civil, muitas vezes incluindo sistemas de seguro” (PAIVA, 2009, p. 17).

Com o passar dos tempos, em uma segunda etapa criou-se a ideia de uma compensação econômica, onde prevaleceu o entendimento de que não era mais viável a reparação bruta e instintiva do dano sofrido, mas a busca por uma reparação que trouxesse benefícios econômicos.

A partir da criação de uma soberania autoritária, com a criação e execução de leis, a vítima agora, estava impedida de fazer justiça com as próprias mãos. Esta época, onde surgiu o Código de Ur-Nammu, Código de Manu e Lei das XII Tábuas, foi marcada pelas absurdas formas de pagamento do ofensor, como um membro partido, pela morte de um homem livre ou escravo, entre outras.

Com o início dos tempos romanos, passou-se a distinguir os delitos públicos, que seriam pagos economicamente, através de impostos destinados aos cofres públicos, e delitos privados, onde o pagamento seria destinado à vítima. Com essa assunção da função de punir do Estado, surge a ideia de indenização.

O direito francês, posteriormente, trouxe melhorias para o entendimento romano, foi lá que surgiu efetivamente um princípio da responsabilidade civil, dessa maneira, a culpa, mesmo que seja leve, passaria a ter uma obrigação de indenizar. Com o Código de Napoleão é possível definir que a culpa é o fundamento principal para que haja responsabilidade civil.

Reflexo de toda essa evolução da sociedade e das relações jurídicas, nos tempos modernos, a responsabilidade civil tomou contornos amplos e complexos. Neste cenário contemporâneo, indivíduos, organizações, instituições e até o Estado, podem ser responsabilizados.

No direito brasileiro, o art. 186 do Código Civil diz que: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”, trazendo o entendimento

de que para que haja a responsabilidade é necessário que haja culpa, neste caso, não existindo prova daquela culpa, seria inexistente a obrigação de reparar o dano.

Contudo, no mesmo Código no art. 937 diz: *“O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta. Todos os direitos reservados”*, se torna um exemplo de que em alguns casos, não é necessária a manifestação explícita de culpa direta para que haja a responsabilidade civil.

Bisneto, Santos e Caved (2019) abordam a história da responsabilização civil do Estado no Brasil, mencionando que a Constituição de 1946 reconheceu a natureza objetiva da responsabilidade civil do Estado.

No entanto, a teoria da culpa ainda mantém sua influência sobre o sistema jurídico nacional, em grande medida porque os textos legais e constitucionais ainda incorporam, de certo modo, o elemento subjetivo à responsabilidade civil estatal. Além disso, o autor Yussef Said Cahali (2020) reduz a responsabilidade civil do Estado aos danos que decorrem de suas atividades.

Desta maneira a evolução do entendimento sobre a responsabilidade civil foi alterada mediante ao desenvolvimento da sociedade e ao esclarecimento dos povos, que a cada vez mais, tendem a entender e buscar seus direitos, buscando no poder jurídico encontrar o amparo para assegurar seus Direitos.

Assim o Estado, que antes não tinha nenhuma responsabilidade mediante aos danos causados a terceiros, agora passa a poder ser responsabilizado, tanto pelo dano causado pelos seus agentes, ou pela omissão da execução de direitos previstos.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

De acordo com o TJDF (2021) A responsabilidade do Estado refere-se à obrigação dos órgãos públicos e de outras entidades estatais de reparar os danos causados pelos seus agentes no exercício das suas funções.

A responsabilidade do Estado pode ser definida como objetiva, quando os atos dos agentes públicos resultam em prejuízos ou danos a terceiros, independentemente de culpa, ou subjetiva, quando basta comprovar o dano causado pelo agente do Estado e estabelecer o nexo causal.

A responsabilidade subjetiva também se aplica quando o Estado deveria agir, mas não o faz (omissão), ou quando os danos são causados por terceiros ou com aparência natural.

Nessas situações, é necessário demonstrar a culpa (omissão por imprudência, imperícia ou negligência) ou o dolo (intenção) do agente. “Se o Estado for considerado responsável, ele tem o direito de mover uma ação contra os responsáveis pelo dano” (TJDFT, 2021).

A responsabilidade do Estado pode ser restaurada em casos de fortuito ou força maior, estado de necessidade ou culpa exclusiva da vítima.

A responsabilidade civil é basilar no sistema jurídico brasileiro, pois tem o dever e reparar os danos causados ao indivíduo a partir de condutas ilegais. Nesse contexto, podemos entender que esta responsabilidade pode ser encarada por duas perspectivas distintas, que são elas: objetiva e subjetiva.

Para facilitar o entendimento é interessante explicar as diferenças entre estas duas abordagens sobre o tema. A Responsabilidade Subjetiva é definida por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho como:

A responsabilidade civil subjetiva é aquela que exige a comprovação da culpa ou dolo do agente causador do dano. Ou seja, é necessário demonstrar que a pessoa agiu de forma negligente, imprudente ou dolosa para que seja responsabilizada pelos danos causados a terceiros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 57).

Desta maneira, é necessário então, que três elementos sejam claros nas condutas para que haja a caracterização da responsabilidade civil, que é o fato de existir uma conduta ilícita cometida pelo agente que é causador do dano.

Esta conduta pode ser uma ação, ou até mesmo uma omissão. Além disso, é necessário que se comprove a culpa ou o dolo do autor para que este elemento seja culpado do acontecimento.

A culpa é comprovada se o indivíduo for: negligente, imprudente ou imperito. O dolo ocorre quando o indivíduo tem o desejo de causar aquele mal. Por fim, é imprescindível que seja estabelecido uma conexão entre a conduta ilegal cometida pelo autor e o dano que foi causado à vítima, sendo o dano uma consequência daquela atitude do autor, sendo ela direta e imediata.

Na concepção de Bisneto, Santos e Cavet (2020) é necessária a compreensão dos requisitos da responsabilidade civil do Estado, incluindo a responsabilidade por omissão na pandemia da COVID-19.

Para que o Estado seja responsabilizado civilmente por omissão é necessário que sejam preenchidos os seguintes requisitos: “a) a existência de um dever legal ou constitucional de agir; b) a omissão do Estado em cumprir esse dever; c) a existência de um dano; e d) o nexo de causalidade entre a omissão e o dano” (BISNETO; SANTOS; CAVET, 2020, p. 34).

Por outro viés, na concepção de Gonçalves, a responsabilidade objetiva indica uma abordagem mais progressista, a saber:

A responsabilidade civil objetiva é aquela em que a lei impõe a obrigação de reparar o dano independentemente da comprovação de culpa ou dolo do agente causador. Nesse caso, basta demonstrar que houve um dano e que ele foi causado pela atividade ou pelo risco criado pelo agente para que a responsabilidade seja configurada (GONÇALVES, 2018, p. 64).

Para Gonçalves (2018) a responsabilidade civil objetiva representa um importante avanço no direito, pois desloca o foco da culpa ou dolo do agente causador para a análise do dano e da relação causal.

Isso significa que, em situações de responsabilidade objetiva, a vítima não precisa provar a intenção ou negligência do responsável, mas apenas que sofreu um dano que está diretamente relacionado à atividade ou ao risco criado pelo agente.

Esse tipo de responsabilidade é especialmente relevante em casos em que a comprovação da culpa do agente seria difícil ou injusta, como acidentes industriais, danos ambientais ou acidentes de trânsito. Ela oferece às vítimas uma forma mais acessível de buscar peças por danos sofridos.

Neste segundo caso, as atenções relacionadas ao acontecimento, não estão diretamente ligadas à culpa do agente que ocasionou o ilícito, mas sim, na relação entre a conduta e o dano acontecido.

Dessa maneira, para que seja configurada uma responsabilidade objetiva, é preciso que algum agente, tome algum procedimento que seja lesivo à vítima, assim como na responsabilidade subjetiva, a conduta pode ser de execução ou até mesmo omissão, sendo necessário apenas que exista um prejuízo para uma das partes. Também é necessária a percepção de que só será considerada a responsabilidade civil caso o dano ocorrido tenha gerado consequência.

Posteriormente, é necessário atenção para que exista um nexo de causalidade, para indicar a relação direta entre o acontecimento e a consequência, sendo este acontecimento ocasionado por omissão ou por execução.

Por fim, e um dos fatores que mais distância da responsabilidade é a ausência de culpa, em casos como este, não é necessário achar o culpado individual, pois mesmo que ele não seja o autor, ele pode ser responsabilizado caso a conduta dele sai.

Desta maneira, o entendimento de que o Estado pode ser responsabilizado de forma objetiva ou subjetiva, de acordo com a situação ocorrida é inquestionável. A própria Constituição Federal no seu art. 37, § 6º determina que:

Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CFRB, 1988).

Neste sentido, o art. 43 do Código Civil é claro ao afirmar que:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (Código Civil de 2002).

Portanto, é notório que a legislação brasileira oferece uma base sólida para responsabilizar o Estado e suas entidades, pelos danos causados ao indivíduo, por conta da omissão as suas obrigações ou em virtude de suas atividades, independentemente da comprovação de culpa ou de dolo, obrigando assim, o Estado de reparar aquele. Com exceção apenas, nos casos em que o dolo ou a culpa, forem exclusivos da vítima.

2.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é fundamentada no fato de que não é possível que o direito de um terceiro seja ferido, sendo o art. 927 do Código Civil muito preciso quando diz: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Dessa forma, é conclusivo que aquele que causa dano a outrem por meio de um ato ilícito, tem a obrigação de reparar o dano causado, da maneira que couber.

O pensamento de que todo aquele que causar algum dano a outrem, ser obrigado a reparar esse prejuízo, é uma regra estabelecida e aceita de forma universal, o Código Civil em seu texto, também deixa bem claro essa responsabilidade por meio do art. 186, que estabelece: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

A respeito da interpretação deste dispositivo, Carlos Alberto Gonçalves entende que a partir da análise deste artigo, fica evidenciado quatro elementos que são essenciais da responsabilidade civil, que são eles: “a ação ou omissão, culpa ou dolo o agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima” (GONÇALVES, 2018, p. 57).

Sobre ação ou omissão, se faz necessário uma conduta humana, onde qualquer pessoa, seja por ação ou omissão, cause dano a outrem. A responsabilidade do dano, pode ser destinada a um ato individual, bem como um ato de um terceiro, que esteja sob responsabilidade do agente causador bem como, aqueles danos que são causados por coisas ou animais pertencentes ao seu dono, sendo ele assim, responsabilizado.

É na ocasião de danos causados a terceiros, que nosso estudo é inserido, pois as pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelas atitudes de seus agentes, dessa maneira.

O Estado tem responsabilidade sobre a ação dos seus agentes. Importante destacar também, que nesses casos, a responsabilidade é, em regra, objetiva, sendo assim, desnecessária a obrigatoriedade da prova da culpa.

Na concepção de Maria Helena Diniz:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (DINIZ, 2010, p. 24).

A respeito da culpa ou do dolo, é algo ligado diretamente com o desejo do agente em cometer a atitude que resultou no dano, sendo então a existência ou não da intenção daquele determinado indivíduo de provocar prejuízo a terceiros.

No dolo, o sujeito age com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo, representando-se o resultado como possível e aceitando-o de modo que essa conduta é dirigida a produzi-lo.

Já a culpa, seguindo o pensamento de José de Aguiar Dias, refere-se como a inobservância de um dever objetivo de cuidado, onde o agente, em determinadas circunstâncias deveria observar sua conduta, para não causar dano a outrem.

A culpa é caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia, onde não existe qualquer intenção deliberada de violar um dever. Pode se entender como culpa, uma má escolha de preposto, um esquecimento no dever de fiscalizar, na falta de cuidados com animais ou objeto, entre outros.

Na relação de causalidade, é possível se verificar uma relação de causa e efeito, entre a atitude tomada pelo autor, e o dano sofrido por outrem. Este fundamento é de extrema importância para a confirmação da responsabilidade civil, pois é imprescindível.

Quando, por qualquer situação, não é possível atribuir relação entre a atitude do autor, com o dano causado a vítima, também se torna impossível que se conceda uma indenização entre as partes.

Para exemplificar, uma situação em que o motorista de trem, está exercendo sua atividade, e alguém decide se jogar deliberadamente em frente a este trem. Não é possível que encontrar nexos de causalidade entre as duas ações, pois o motorista não é responsável pela atitude do indivíduo em se jogar em frente ao maquinário.

Entretanto, no caso de um pedestre que estava atravessando a rua na faixa de pedestre e é atingido violentamente por um veículo que estava acima da velocidade permitida na via, existe sim uma relação de causalidade e o motorista imprudente, será responsabilizado pela sua atitude.

Já a respeito do fundamento do dano, é necessário destacar que se torna imprescindível que a vítima sofra algum prejuízo, seja ele de qualquer natureza, física, moral, material, psicológica, entre outras.

Como já foi dito, sem existência do dano, não é possível conferir responsabilidade civil. Neste sentido é o entendimento de Maria Helena Diniz, a saber:

Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Deveras, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na

índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica (DINIZ, 2010, p. 32).

O princípio de que não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano é fundamental para o sistema jurídico. Isso significa que, para buscar uma indenização, é necessário apresentar provas reais e concretas de que ocorreu uma lesão a um bem jurídico. Na concepção de Diniz (2022) essa exigência é essencial para evitar ações judiciais infundadas ou abusivas.

Além disso, o dano pode ser tanto patrimonial quanto moral, desde que seja comprovado de maneira convincente. A existência do dano é o ponto de partida para a análise da responsabilidade civil, e é a partir dela que se determina a extensão das peças devidas.

Portanto, o sistema jurídico busca equilibrar a proteção dos direitos das partes envolvidas, garantindo que a responsabilidade seja estabelecida com base em evidências sólidas.

Em suma, a responsabilidade civil é um elemento essencial do sistema jurídico, que garante e estabelece um equilíbrio entre a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas em uma relação jurídica e a liberdade individual.

Por meio da análise dos elementos que o compõem, citados anteriormente como a conduta, nexos causal, dano e culpa, é possível determinar quando se pode responsabilizar um indivíduo ou entidade por suas ações ou omissões, visando à reparação dos prejuízos causados à vítima.

Ao pensar na responsabilidade civil do Estado, objeto de estudo deste trabalho, é importante destacar que o ente estatal pode ser responsabilizado pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua atuação, independente da comprovação de culpa.

Este conceito se apoia na ideia de que o Estado deve responder pelos prejuízos que seus agentes e órgãos causam no exercício de suas funções, garantindo a indenização das vítimas.

O estudo desta responsabilidade civil do Estado pode vagar por diversas áreas de atuação como a de saúde, segurança pública, educação, entre outras, no caso desse estudo, o foco maior, será na parte de saúde, particularmente na entrega de medicamentos pelo Estado. Serão analisados os elementos constitutivos já citados para assegurar a responsabilidade estatal nos casos específicos.

Costa e Bertotti (2016) sinalizam que a responsabilidade civil subjetiva é aquela em que é necessário comprovar a culpa ou dolo do agente para que haja a obrigação de indenizar.

Já a responsabilidade civil objetiva é aquela em que não é necessário comprovar a culpa ou dolo do agente, bastando a comprovação do dano e do nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

No contexto da responsabilidade civil do Estado na prestação do serviço público de saúde, os autores acima citados destacam que a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva, dependendo do caso concreto.

Quando se trata de uma conduta comissiva, ou seja, uma ação do Estado que causa dano ao paciente, a responsabilidade civil é objetiva, pois basta a comprovação do dano e do nexo causal entre o dano e a conduta do Estado para que haja a obrigação de indenizar (Costa e Bertotti, 2016).

Por outro lado, quando se trata de uma conduta omissiva, ou seja, uma inação do Estado que causa dano ao paciente, a responsabilidade civil é subjetiva, pois é necessário comprovar a culpa ou dolo do Estado na omissão que causou o dano.

No entanto, os autores destacam que a “adoção da responsabilidade subjetiva por atos omissivos acaba por cancelar o descumprimento do dever estatal de eficiência, reflexo do direito fundamental à boa administração” (COSTA; BERTOTTI, 2016, p. 58).

3 RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO POR OMISSÃO

A responsabilidade subjetiva do Estado é defendida por autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014) e Celso Antônio Bandeira de Mello (2013). Segundo essa abordagem, o Estado é responsável de forma subjetiva por suas omissões, aplicando-se a teoria da culpa do serviço ou culpa anônima do serviço público.

Em outras palavras, significa que não importa quem seja o agente público responsável; o Estado deve indenizar sempre que for provado que o serviço não funcionou como deveria, seja por inexistência do serviço, deficiência do serviço ou atraso na sua prestação.

Di Pietro (2014) também destaca que, na maioria das vezes, os danos resultantes de omissões não decorrem de ações diretas do Poder Público, mas sim de ações de terceiros ou da natureza, que o agente público tinha o dever de evitar e poderia ter evitado, mas permaneceu inerte.

Portanto, a Di Pietro (2014) argumenta que o princípio da reserva do possível deve ser aplicado nesses casos, o qual é uma aplicação do princípio da razoabilidade. Isso significa “avaliar o que seria razoável exigir do Estado para evitar o dano em questão” (CASTELO BRANCO, 2016, p. 39).

Para Santos (2021) a responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão é um instituto jurídico que se refere à obrigação do Estado de reparar os danos causados aos cidadãos em decorrência de sua inação ou omissão, ou seja, quando o Estado deixa de agir em situações em que deveria ter agido para evitar o dano.

Essa responsabilidade está prevista no § 6º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e é uma das formas de responsabilização da Administração Pública pelos danos causados aos administrados.

O entendimento de Santos é no sentido de que:

Nesse cenário normativo, compreende-se as condutas comissivas e omissivas, as quais se caracterizam como um dos elementos da responsabilidade civil. A omissão, ora alvo de nossa análise, diz respeito à inércia da Administração Pública, sendo o nexos causal oriundo da inação em face das lesões sofridas pelo indivíduo nas circunstâncias em que o Estado possui o dever legal de agir ou a possibilidade de atuar para impedir o resultado danoso (SANTOS, 2021, p. 42).

O Brasil geralmente segue a responsabilidade civil subjetiva do Estado, o que significa que o Estado é responsabilizado apenas quando há comprovada negligência de acordo com a legislação constitucional, infraconstitucional ou regulamentar.

Para Santos (2021) se o Estado não age de maneira geral, a responsabilidade é subjetiva; no entanto, em casos de omissão específica, a responsabilidade é objetiva.

Costa e Bertotti (2016) ensinam que a responsabilidade objetiva do Estado por ineficiência na prestação do serviço público de saúde tem implicações práticas importantes para a proteção dos direitos dos cidadãos e para a melhoria da qualidade do serviço público de saúde.

Em primeiro lugar, a responsabilidade objetiva significa que o Estado pode ser responsabilizado pelos danos causados aos cidadãos em decorrência da sua ineficiência na prestação do serviço público de saúde, mesmo que não haja comprovação de culpa ou dolo do Estado na omissão que causou o dano.

Isso significa que os cidadãos têm um meio efetivo de buscar reparação pelos prejuízos causados pela ineficiência do serviço público de saúde, o que pode incentivar o Estado a melhorar a qualidade do serviço prestado.

Além disso, a responsabilidade objetiva pode incentivar o Estado a investir em medidas preventivas para evitar a ocorrência de danos aos cidadãos, em decorrência da ineficiência do serviço público de saúde.

Isso pode incluir, por exemplo, “a melhoria da infraestrutura e dos equipamentos de saúde, a contratação de profissionais qualificados e a adoção de medidas de controle e fiscalização dos procedimentos técnicos” (COSTA; BERTOTTI, 2016, p. 73).

Gomes (2022) ressalta que A evolução histórica da Responsabilidade Extracontratual do Estado pode ser dividida em três fases: a Teoria da Irresponsabilidade, que prevaleceu durante os Estados Absolutistas, a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, que impõe a comprovação de culpa, e a Teoria da Responsabilidade Objetiva, que se baseia no princípio do risco. A Teoria do Risco estabelece que quem presta um serviço público assume o risco dos prejuízos causados, independentemente da existência de culpa ou dolo.

No Brasil, a responsabilidade estatal evoluiu ao longo das Constituições e códigos civis. A Constituição de 1988 estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, na qual o Estado deve responder objetivamente pelos danos causados por

agentes a terceiros. Portanto, a responsabilidade com base no risco administrativo é a regra no direito brasileiro.

Essa evolução histórica é essencial para entender como a Responsabilidade Extracontratual do Estado se desenvolveu ao longo do tempo e como as diferentes teorias moldaram sua aplicação. A fase da Teoria da Irresponsabilidade foi caracterizada pela ausência de responsabilização do Estado, pois a monarca era vista como infalível e os atos estatais não eram questionados. Nesse período, o Estado não foi responsabilizado por danos causados por suas ações.

Com o advento da Teoria da Responsabilidade Subjetiva, a culpa se tornou o elemento central para a responsabilização do Estado. Isso fez com que as vítimas precisassem provar a culpa ou dolo dos agentes estatais para buscar peças por danos. Essa fase trouxe alguma responsabilização, mas ainda era difícil para as vítimas obterem justiça devido à necessidade de comprovar a culpa.

A Teoria da Responsabilidade Objetiva, baseada no princípio do risco, representou uma mudança significativa. Essa teoria estabelece que o Estado é responsável pelos danos causados independentemente da culpa, desde que esses danos estejam relacionados com a prestação de serviços públicos. A Constituição de 1988 consolidou essa abordagem ao adotar a responsabilidade objetiva do Estado, tornando-o responsável por danos causados por seus agentes no exercício de suas funções.

Esta evolução histórica reflete a transição de um modelo de impunidade estatal para um sistema em que o Estado é responsável pelos danos que causam aos cidadãos. A responsabilidade objetiva baseada no risco administrativo busca equilibrar os interesses das vítimas e da sociedade como um todo, garantindo que aqueles prejudicados sejam devidamente indenizados, enquanto o ônus financeiro recai sobre o Estado, que atua em prol do bem-estar coletivo. Portanto, essa evolução é fundamental para a compreensão do funcionamento do sistema de Responsabilidade Extracontratual do Estado.

Por fim, a responsabilidade objetiva pode contribuir para a melhoria da qualidade do serviço público de saúde como um todo, uma vez que o Estado pode ser

responsabilizado pelos danos causados aos cidadãos em decorrência da sua ineficiência na prestação do serviço.

Isso pode “incentivar o Estado a adotar medidas para melhorar a qualidade do serviço prestado, visando evitar a ocorrência de danos e, conseqüentemente, a sua responsabilização civil” (COSTA; BERTOTTI, 2016, p. 75).

Importante teoria trazida por Costa e Bertotti (2016) para justificar a responsabilidade do Estado no fornecimento de medicamentos em tempo hábil é teoria da *faute du service* é uma teoria do direito administrativo que se refere à responsabilidade civil do Estado por ineficiência na prestação do serviço público.

A referida teoria se baseia na ideia de que o Estado tem o dever de prestar serviços públicos de forma adequada e eficiente, e que a sua ineficiência pode causar prejuízos aos cidadãos.

No contexto da saúde pública, a teoria da *faute du service* se aplica quando o Estado não cumpre com o seu dever de prestar serviços de saúde de forma adequada e eficiente, seja por mau funcionamento, não funcionamento ou funcionamento tardio.

Isso pode incluir, por exemplo, a falta de medicamentos, atrasos em consultas e exames, falta de equipamentos e infraestrutura adequados, entre outros problemas.

Nesse sentido, a teoria da *faute du service* estabelece que o Estado é responsável civilmente pelos prejuízos causados aos cidadãos em decorrência da sua ineficiência na prestação do serviço público de saúde.

Isso significa que, “se um paciente sofrer danos em decorrência da ineficiência do serviço público de saúde, ele pode buscar reparação na justiça, e o Estado pode ser condenado a indenizá-lo pelos prejuízos causados” (COSTA; BERTOTTI, 2016, p. 78).

3.1 A LENTIDÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ENTREGA DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO

No que diz respeito ao direito social à saúde, é relevante lembrar que antes de ser reconhecido no texto constitucional atual como um direito fundamental do ser humano, outras Constituições brasileiras mencionaram esse assunto.

A Constituição de 1934 atribuiu uma divisão de competência entre a União e os Estados para o cuidado da saúde (art. 10, II); “conferir à União a autoridade

exclusiva para legislar sobre a defesa e proteção da saúde, especialmente a saúde infantil” (BARBOSA, 2019, p. 25).

A Constituição de 1946 atribuiu à União a competência para legislar sobre normas gerais de previdência social e a defesa e proteção da saúde (art. 5º, XV, *b*) (BRASIL, 1946).

Barbosa (2019) explica que a Constituição de 1967, por sua vez, concedeu à União a competência para estabelecer planos nacionais de saúde e legislar sobre previdência social, defesa e proteção da saúde (art. 8º, XIV e XVII, *c*).

Além das fronteiras nacionais, o direito à saúde também é reconhecido em documentos de grande importância em vários países. “Dois dos mais conhecidos no Brasil são a Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL, 1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica” (BARBOSA, 2019, p. 27).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, “estipula que cada ser humano tem o direito a um padrão de vida que assegura a saúde para si e sua família em caso de doença, invalidez, velhice ou perda dos meios de subsistência em situações cotidianas, fora de seu controle” (BARBOSA, 2019, p. 32).

Neste sentido é o entendimento de Scalabrin e Carlos que fazem a seguinte observação, a saber:

Cumpra, então, aprofundar o estudo do direito fundamental social à saúde⁸ na Constituição Federal de 1988,⁹ especialmente porque possui lugar de destaque e assegura aos indivíduos melhores condições de subsistência, reduzindo desigualdades, bem como proporcionando uma concretização da justiça social. Trata-se de declarado objetivo à prestação positiva do Estado em benefício dos cidadãos (SCALABRIN; CARLOS, 2015, p. 02).

As autoras destacam a importância de aprofundar o estudo do direito fundamental social à saúde, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, porque esse direito ocupa uma posição de destaque e desempenha um papel fundamental em melhorar as condições de vida das pessoas, reduzir as desigualdades e promover a justiça social.

A citação ressalta que o direito à saúde não é apenas uma questão de reconhecimento formal, mas também envolve as obrigações do Estado de fornecer os meios e recursos necessários para garantir que os cidadãos tenham acesso a cuidados de saúde adequados.

Em outras palavras, o Estado não apenas confirma o direito à saúde, mas também se compromete a tomar medidas concretas para garantir que as pessoas tenham as melhores condições possíveis de saúde.

Além disso, o direito à saúde é visto como uma ferramenta para reduzir as disparidades e desigualdades na sociedade, uma vez que busca garantir que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a serviços de saúde de qualidade. Isso contribui para uma maior igualdade de oportunidades e de acesso aos benefícios da saúde.

De acordo com Altino (2022) Há um longo período de tempo em que estados e municípios, frequentemente confrontados com a necessidade de financiamento de medicamentos exigidos por decisões judiciais, são necessários para que a União assuma a responsabilidade pelos custos.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que todos os níveis de governo compartilham a responsabilidade de forma solidária, mas também define certos cenários nos quais a Justiça Federal deve ser envolvida. Essa determinação desencadeou uma mudança na compreensão de alguns juízes de primeira instância.

Na concepção de Altino:

Normalmente uma liminar, nos tribunais estaduais, é conseguida em até dois dias, mas quando o caso é remetido a um juiz federal, a sentença demora, em média, sete meses até ser proferida, aponta um estudo do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege). Além disso, outro empecilho é que a Defensoria Pública da União (DPU), responsável por assistir o cidadão nas ações contra a União, não tem a mesma capilaridade que as defensorias estaduais, estando menos presente em cidades pequenas. (ALTINO, 2022, p. 02)

Vários juízes alteraram suas posições em relação à jurisdição estadual ou federal durante o andamento do processo, como ocorreu no caso do pedido de medicamento para Luiza.

O medicamento Spinzara, necessário para ela, foi recentemente incluído na lista oficial do Sistema Único de Saúde (SUS), mas demorou a estar disponível nas farmácias populares. Após obter uma liminar logo após iniciar o processo no Tribunal de Justiça do Rio (TJRJ), Gandara, a advogada, afirma que a prefeitura recorreu, conduzindo um julgamento para solicitar o bloqueio das contas municipais.

No entanto, Altino (2022) esclarece que quando o dinheiro foi separado em uma conta judicial, a juíza revisou seu entendimento e determinou a devolução dos fundos, alegando que a competência do caso pertence à esfera federal.

O assunto é tão polêmico e complexo que chegou até o STF por meio do Recurso Extraordinário n. 657.718, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a saber:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL, SALVO MORA IRRAZOÁVEL NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. 1. Como regra geral, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por decisão judicial. O registro na Anvisa constitui proteção à saúde pública, atestando a eficácia, segurança e qualidade dos fármacos comercializados no país, além de garantir o devido controle de preços. 2. No caso de medicamentos experimentais, i.e., sem comprovação científica de eficácia e segurança, e ainda em fase de pesquisas e testes, não há nenhuma hipótese em que o Poder Judiciário possa obrigar o Estado a fornecê-los. Isso, é claro, não interfere com a dispensação desses fármacos no âmbito de programas de testes clínicos, acesso expandido ou de uso compassivo, sempre nos termos da regulamentação aplicável. 3. No caso de medicamentos com eficácia e segurança comprovadas e testes concluídos, mas ainda sem registro na ANVISA, o seu fornecimento por decisão judicial assume caráter absolutamente excepcional e somente poderá ocorrer em uma hipótese: a de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016). Ainda nesse caso, porém, será preciso que haja prova do preenchimento cumulativo de três requisitos. [...]

O julgado acima estabelece princípios importantes relacionados ao fornecimento de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por decisão judicial. Aqui alguns comentários sobre essa informação estão:

Regra Geral de Não Fornecimento de Medicamentos Não Registrados: A decisão enfatiza que, em geral, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos que não possuam registro na ANVISA por meio de ordens judiciais.

Isso se deve ao fato de que o registro na ANVISA é fundamental para garantir a eficácia, segurança e qualidade dos medicamentos disponíveis no mercado, além de manter o controle de preços adequados.

Medicamentos Experimentais: No caso de medicamentos experimentais, ou seja, aqueles que ainda não possuem comprovação científica de eficácia e segurança e estão em fase de pesquisa e testes, a enfatizar que o Poder Judiciário não pode obrigar o Estado a fornecê-los. Isso não impede a dispensação desses medicamentos em programas de testes clínicos ou em situações regulamentadas.

Fornecimento de Medicamentos sem Registro na ANVISA: Quando se tratar de medicamentos com eficácia e segurança comprovadas e ensaios concluídos, mas que ainda não tenham registro na ANVISA, a diretiva estabelece que o fornecido por decisão judicial é uma exceção absoluta.

Isso só pode ocorrer se houver uma mora irrazoável da ANVISA na análise do pedido, e esse atraso deve ser superior ao prazo previsto na Lei nº 13.411/2016. Além disso, é necessário que sejam atendidos três requisitos cumulativos, que não foram detalhados na citação, mas que provavelmente se referem às condições específicas para que uma decisão judicial possa autorizar o fornecido nesses casos.

De acordo com Reis Júnior (2008) o surgimento de um sistema judiciário promissor e inovador resulta tanto de um cenário em que o Poder Executivo e o Poder Legislativo deixam de cumprir suas obrigações constitucionais, resultando em omissões, quanto devido às mudanças legais recentes que ampliam o alcance do direito à saúde e ampliaram a interpretação desse direito.

Essa concepção evoluiu de uma mera ausência de doença para abranger o bem-estar completo, englobando a saúde física, mental e social, bem como a integridade física e psicológica das pessoas.

Como resultado, na concepção de Reis Júnior (2008), mecanismos de proteção foram projetados para proteger a pessoa humana contra todas as ameaças que podem afetar suas condições de vida, habitação, trabalho e outros aspectos.

A nossa Carta Magna tratou de assegurar o direito à saúde de forma satisfatória, como é possível perceber a seguir:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

[...]

A legalização da prestação de saúde no Brasil é um tema de extrema relevância, respaldada por dispositivos legais fundamentais da Constituição Federal de 1988.

A partir desses dispositivos, a legalização da prestação de saúde se consolida como um direito fundamental e um dever do Estado, estabelecendo as bases para a organização de um sistema de saúde que busca garantir a saúde como um direito de todos os brasileiros.

3.2 ANÁLISE DAS CAUSAS DA LENTIDÃO NA ENTREGA DE MEDICAMENTOS

A complexidade da cadeia de suprimentos da indústria farmacêutica se manifesta por meio da participação de uma variedade de fornecedores, tanto nacionais quanto internacionais.

Essa cadeia engloba laboratórios que operam no âmbito nacional e global, fornecedores que disponibilizam insumos essenciais para a produção farmacêutica, tais como medicamentos, ingredientes secundários, materiais de embalagem e acondicionamento.

Além disso, inclui distribuidores e estabelecimentos farmacêuticos, abrangendo tanto as redes de farmácias quanto as independentes. Por fim, segundo o entendimento de Reis e Perine (2008) não se pode esquecer do mercado institucional, que abarca instituições como hospitais públicos e privados, clínicas, secretarias de saúde em níveis federais e estaduais, bem como o Ministério da Saúde.

Reis e Perine (2008) trazem as possíveis possibilidades para a falta de abastecimento de medicamentos à população:

a) **Insumos farmacêuticos:** A falta de regularidade no fornecimento de insumos farmacêuticos, especialmente quando se trata de matéria-prima, bem como o fornecimento de produtos que não atendem aos padrões de qualidade aceitáveis, resulta no esgotamento de estoques, já que esses problemas têm o potencial de causar problemas. Nenhum processo de produção. A gravidade desse desafio aumenta quando há uma concentração limitada de fornecedores, ou pior ainda, um

único fornecedor que atende a múltiplos fabricantes. Isso é particularmente preocupante no contexto do Brasil, onde a produção em grande escala de muitos medicamentos não é realizada nacionalmente, fazendo com que o país dependa significativamente do mercado internacional e tornando-o mais vulnerável a essas intercorrências;

b) **Interrupção de fabricação:** A escassez de medicamentos pode ocorrer quando o fabricante que detém uma posição de exclusividade no mercado decide interromper a produção, muitas vezes com o propósito de ajustar-se às rigorosas normas de fabricação determinadas pela ANVISA. A intervenção da ANVISA para suspender temporariamente um processo de produção sempre visando a proteção do bem-estar do cidadão, visando evitar a disponibilidade de medicamentos que possam representar riscos à saúde. No entanto, é crucial que haja uma cooperação estratégica e estratégica entre a ANVISA e os fabricantes, de modo que essa suspensão não resulte em um grave problema de saúde pública devido à falta desses medicamentos.

c) **Recolhimento de medicamentos:** O termo técnico amplamente empregado e internacionalmente reconhecido para se referir à retirada de produtos do mercado é o “recall”. Essa ação pode ser conduzida de forma voluntária, quando o próprio fabricante decidir realizá-la, como foi o caso recente com o rofecoxib, ou pode ser obrigatória por determinação da ANVISA. Normalmente, o recall abrange a retirada de lotes específicos devido a questões relacionadas à estabilidade, rótulo ou outras não conformidades com os padrões farmacêuticos. O impacto desse procedimento geralmente é limitado, embora possa assumir proporções mais graves quando se trata de fabricantes exclusivos no mercado.

d) **Alteração na linha de produção:** Os produtores têm autonomia para, com base em considerações econômicas e financeiras, optar por diminuir temporariamente ou permanentemente os níveis de sua produção. Outra prática comum envolve uma interrupção da produção assim que a cota anual estipulada for alcançada. No entanto, caso a decisão do fabricante resulte em um risco significativo de deficiência que possa prejudicar o atendimento médico, é aconselhável que a autoridade de saúde intervenha, incentivando outros laboratórios a assumirem a produção desse medicamento.

e) **Medicamentos de distribuição restrita:** A limitação da disponibilidade de certos medicamentos pode ser imposta como uma tática para prevenir o uso inapropriado ou para estabilizar o mercado, prevenindo uma escassez mais

substancial. Nessas situações, é possível que ocorram interrupções no fornecimento por parte do fabricante ou atrasos na entrega, especialmente quando o retorno financeiro associado a esses medicamentos é relativamente baixo.

f) **Aumento inesperado da demanda:** Em graças pontuais, o aumento imprevisto no uso de medicamentos ultrapassa a capacidade de produção das empresas farmacêuticas. Esse aumento na demanda pode decorrer da identificação de novas aplicações para o medicamento, surtos de doenças e diversas outras razões.

3.3 OS IMPACTOS NA VIDA DOS PACIENTES E NA SAÚDE PÚBLICA DEVIDO À LENTIDÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

Costa e Bertotti (2016) ressaltam que o fornecimento tardio ou a omissão na entrega de medicamentos que causem dano ao paciente, seja morte ou agravamento no seu estado, acarreta o dever de indenizar.

Isso significa que, se o Estado não cumprir com o seu dever de fornecer medicamentos de forma adequada e isso causar prejuízos ao paciente, ele pode ser responsabilizado civilmente.

O desabastecimento de medicamentos tem repercussões imediatas e evidentes, incluindo o cancelamento ou adiamento de procedimentos médicos e o aumento dos riscos para os pacientes.

Em ambientes hospitalares, esse cenário pode ainda prolongar o tempo de internação, acarretando consequências graves em termos clínicos, sociais e econômicos.

Além disso, a segurança do atendimento médico pode ser prejudicada, uma vez que substituições de tratamentos podem ocorrer por razões não relacionadas às necessidades clínicas dos pacientes.

Isso pode levar a erros de medicação e reações adversas, especialmente quando os profissionais desconhecem as nuances entre diferentes medicamentos de uma mesma classe terapêutica, como potência, tempo de ação e dosagem.

O impacto é ainda mais grave quando se trata de medicamentos usados em situações de emergência, onde a falta de um medicamento específico pode ter consequências dramáticas.

Além das implicações na qualidade e segurança do atendimento, o desabastecimento tende a aumentar os custos de assistência, uma vez que as alternativas muitas vezes são mais dispendiosas, ou porque o setor comercial aproveita a falta de concorrência para aumentar os preços.

O gerenciamento da farmácia também se torna mais complexo, exigindo maior esforço de comunicação com fabricantes e distribuidores, bem como a elaboração de orientações para garantir o uso adequado das alternativas terapêuticas e reduzir os riscos de erros sem cuidado aos pacientes.

4 PERSPECTIVA DE REPARAÇÃO DE DANO

A perspectiva de reposição de danos pelo Estado em casos de atraso não fornecidos de medicamentos à população é uma questão de extrema importância no contexto da saúde pública.

Quando o Estado falha em prover os medicamentos essenciais de forma oportuna, os cidadãos podem sofrer danos significativos à sua saúde e bem-estar. Nesse cenário, é crucial que haja mecanismos eficazes de peças, garantindo que as vítimas desses atrasos possam receber compensação pelos prejuízos causados, seja por meio de assistência médica adicional, indenizações financeiras ou outras formas de acessórios.

Além disso, é fundamental que o Estado também invista em medidas preventivas e sistemas de gestão de estoque eficientes para evitar atrasos no abastecimento de medicamentos.

A garantia de um acesso contínuo e oportuno a tratamentos médicos é um direito básico dos cidadãos e um componente crucial do sistema de saúde. Portanto, a perspectiva de reparos de danos deve ser acompanhada por esforços contínuos para melhorar a capacidade do Estado de cumprir suas obrigações de fornecer medicamentos de forma pontual e eficaz, garantindo assim a necessidade de suprimentos e garantindo um sistema de saúde mais confiável e responsivo.

Silva (2019) afirma que a reparação do dano pode ser feita na esfera administrativa, desde que a Administração reconheça desde logo a sua responsabilidade e haja entendimento entre as partes quanto ao valor da indenização.

Caso contrário, a pessoa que sofreu o dano pode pleitear a sua reparação na esfera judicial, mediante ação proposta contra a pessoa jurídica causadora do dano.

Em caso de ser julgada procedente a ação, cabe direito de regresso contra o agente causador do dano. A responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, porque independe de culpa ou dolo, enquanto a do agente público é subjetiva.

4.1 OS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Conforme o entendimento de Santos (2021), a responsabilidade civil do Estado tem implicações práticas tanto para a Administração Pública quanto para os cidadãos.

Para a Administração Pública, a responsabilidade civil implica em uma maior cautela e diligência na prestação dos serviços públicos, a fim de evitar danos aos administrados.

Já para os cidadãos, a responsabilidade civil do Estado garante uma maior proteção e segurança jurídica, uma vez que podem buscar a reparação dos danos sofridos em decorrência da atuação estatal.

Além disso, a responsabilidade civil do Estado também pode contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos, uma vez que a Administração Pública pode ser responsabilizada pelos danos causados aos cidadãos em decorrência de sua atuação.

Brandão (2022) salienta que para configurar a responsabilidade civil do Estado, é necessário que haja a violação de um dever originário, seja este último contraído de maneira voluntária, nas hipóteses contratuais ou de maneira compulsória quando previstos em lei.

Além disso, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sobre a responsabilização civil do estado, o STF já se pronunciou em suas jurisprudências, a saber:

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

RELATOR(A): MIN. ROSA WEBER (PRESIDENTE)

JULGAMENTO: 18/09/2023

PUBLICAÇÃO: 25/09/2023

EMENTA

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279/STF. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 424). **OMISSÃO**, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausência de obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do

vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Embargos de declaração rejeitados.

A petição apresentada refere-se à Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (STF) e ao julgamento de embargos de declaração em um processo com ausência de repercussão geral (Tema nº 424).

A Súmula 279 do STF estabelece que os embargos de declaração não se prestam para reexaminar questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado, ressaltando a vocação democrática e a especificidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Sobre a Responsabilização civil do Estado, tanto a Constituição federal como o Código Civil dissertam sobre o tema, veja-se:

Conforme o disposto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CRFB 1988).

Nos termos do disposto no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a saber:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (Código Civil de 2002).

O texto apresentado traz dispositivos tanto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto do Código Civil de 2002 que trata da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público (como os órgãos governamentais) por atos de seus agentes que causem danos a terceiros. Aqui estão algumas considerações sobre esses dispositivos:

Princípios Constitucionais: O artigo 37 da Constituição estabelece princípios fundamentais que devem nortear a administração pública, incluindo a

responsabilidade pelos danos causados aos seus agentes. Os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são pilares da atuação do Estado e devem ser seguidos em todas as suas ações.

Responsabilidade Objetiva: Tanto a Constituição quanto o Código Civil adotam o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público. Isso significa que, em muitos casos, não é necessário comprovar a culpa do agente público para que a administração pública seja responsabilizada pelos danos causados. Basta que o dano seja decorrente de ação ou omissão de um agente público no exercício de suas funções.

Direito de Regresso: Tanto a Constituição quanto o Código Civil estabelecem que, se houver culpa ou dolo por parte dos agentes causadores do dano, a pessoa jurídica de direito público tem o direito de regresso contra esses agentes. Isso significa que, após indenizar a vítima, o Estado pode buscar recuperação do valor pago junto aos servidores responsáveis pelo ato de danos.

Ônus da Prova: No caso de responsabilidade objetiva, a vítima não precisa comprovar a culpa do agente público, mas precisa demonstrar o nexos causal entre a ação do agente e o dano sofrido. Se a administração pública alegar que houve culpa ou dolo do agente, o ônus da prova recai sobre ela.

Finalidade de Proteção: Esses dispositivos legais têm a finalidade de proteger os direitos dos cidadãos diante de atos de conflito pela administração pública ou por seus agentes. A responsabilização do Estado visa a garantir que as vítimas sejam devidamente compensadas pelos danos sofridos.

4.2 OS PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA BUSCAR REPARAÇÃO DE DANOS

Para Costa e Bertotti (2016) os procedimentos legais para buscar reparação de danos causados pela ineficiência do serviço público de saúde podem variar de acordo com o caso concreto e com a legislação aplicável em cada situação.

No entanto, Costa e Bertotti (2016) explicam que de forma geral, é possível buscar reparação por meio de ações judiciais, como a ação de responsabilidade civil do Estado ou a ação de indenização por danos morais e materiais.

Para ingressar com uma ação judicial, é necessário procurar um advogado ou a Defensoria Pública, que poderá orientar sobre os procedimentos legais e os documentos necessários para ajuizar a ação.

É importante ressaltar que, para buscar reparação por danos causados pela ineficiência do serviço público de saúde, é necessário comprovar a existência do dano, o nexo causal entre o dano e a ineficiência do serviço público de saúde e a culpa ou responsabilidade do Estado.

Além disso, é possível buscar reparação por meio de órgãos administrativos, como a ouvidoria do SUS, que pode receber denúncias e reclamações sobre a prestação do serviço público de saúde e encaminhá-las para os órgãos competentes.

Também é possível buscar a mediação ou conciliação de conflitos por meio de órgãos como os Juizados Especiais da Fazenda Pública ou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Em suma, Costa e Bertotti (2016) concluem que os procedimentos legais para buscar reparação de danos causados pela ineficiência do serviço público de saúde podem variar de acordo com o caso concreto e com a legislação aplicável em cada situação, mas geralmente envolvem ações judiciais ou a busca de órgãos administrativos ou de mediação de conflitos.

Silva (2019) apresenta algumas possíveis soluções para reduzir o número de processos judiciais relacionados à saúde e garantir o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde. Algumas delas são:

1. Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e ampliação do acesso aos serviços de saúde, de forma a reduzir a necessidade de judicialização da saúde;
2. Criação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseadas em evidências científicas, para orientar a prescrição de medicamentos e tratamentos, evitando a prescrição de medicamentos de alto custo e baixa efetividade;
3. Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e avaliação da qualidade dos serviços de saúde, para garantir a efetividade e a segurança dos tratamentos;
4. Fortalecimento dos mecanismos de participação social e controle social, para garantir a transparência e a *accountability* dos serviços de saúde;
5. Investimento em tecnologias e inovações em saúde, para ampliar o acesso a tratamentos mais efetivos e menos onerosos;
6. Capacitação dos profissionais de saúde e dos operadores do direito, para garantir o conhecimento e a aplicação adequada das normas e diretrizes relacionadas à saúde.

Essas são algumas possíveis soluções, mas é importante ressaltar que a questão da judicialização da saúde é complexa e multifacetada, e requer uma abordagem integrada e colaborativa entre os diversos atores envolvidos.

4.3 OS LIMITES E DESAFIOS NA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

Santos (2021) menciona que existem limites e desafios na responsabilização do Estado por danos causados aos cidadãos. Um dos principais limites é a dificuldade em estabelecer a relação de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo cidadão.

Além disso, a responsabilização do Estado pode enfrentar desafios relacionados à prova do dano, à identificação do agente público responsável pela conduta omissiva e à definição do tipo de responsabilidade aplicável em cada caso.

Outro desafio é a necessidade de conciliar a proteção dos direitos dos cidadãos com a garantia da efetividade dos serviços públicos, uma vez que a responsabilização excessiva do Estado pode gerar um efeito desincentivador para a prestação de serviços públicos de qualidade.

Por fim, a responsabilização do Estado também pode enfrentar desafios relacionados à capacidade financeira do Estado para arcar com as indenizações devidas aos cidadãos.

Brandão (2022) apresenta a teoria da responsabilidade objetiva, que é aplicada atualmente e não exige mais indagações sobre o comportamento em relação à culpa ou dolo do agente estatal.

Além disso, ele destaca a necessidade de uma responsabilização mais presente e aguda do Estado em casos em que há omissão no fornecimento de direitos básicos e fundamentais para a subsistência do ser humano.

Na concepção de Brandão:

Logo, pelo fato das demandas judiciais no âmbito da saúde se tratar de um direito indisponível, a vida, e ser preciso uma celeridade processual inquestionável, é claro o risco causado ao demandante da ação caso demore os trâmites processuais. Portanto, claro a necessidade de gerar ao Estado uma responsabilização mais presente e aguda, para que casos em que é visível a omissão no fornecimento de direitos básicos e fundamentais para a subsistência do ser humano (BRANDÃO, 2022, p. 23).

De forma sistemática, o Brandão (2022) aborda:

a) **Direitos Indisponíveis:** Uma referência aos direitos indisponíveis, como a vida, é fundamental. Isso destaca a importância crítica das demandas judiciais relacionadas à saúde, uma vez que estão diretamente ligadas à subsistência e ao bem-estar dos cidadãos. A vida é o direito mais fundamental de todos, e qualquer demora nos trâmites judiciais pode ter consequências graves.

b) **Celeridade Processual:** A menção à necessidade de celeridade processual é crucial. Em questões de saúde, o tempo muitas vezes é um fator determinante. Atrasos nos processos judiciais podem resultar em sofrimento adicional para os demandantes e até mesmo em perdas irreparáveis. Portanto, é vital que o sistema judiciário funcione de maneira eficiente e ágil quando se trata de casos de saúde.

c) **Responsabilização do Estado:** A citação também ressalta a importância da responsabilização do Estado em casos de omissão no fornecimento de direitos básicos e fundamentais. É dever do Estado garantir o acesso adequado aos serviços de saúde e cuidados médicos. Quando há falhas nessa conformidade, o Estado deve ser responsabilizado para que esses direitos sejam adequadamente protegidos e para evitar futuras negligências.

Diante o exposto, o legislador buscou preservar a relevância dos direitos indisponíveis, como o direito à vida, em demandas judiciais de saúde, enfatizando a importância da celeridade processual, dado que a demora pode ter consequências graves para os demandantes.

Além disso, ressalta a necessidade de responsabilização do Estado em casos de omissão não adequada de serviços de saúde, garantindo a proteção adequada desses direitos e a prevenção de futuras negligências.

Os limites à responsabilização civil do Estado são essenciais para equilibrar o exercício do poder público e proteger a administração pública de processos excessivos.

Esses limites incluem a observância de requisitos como a comprovação do dano, a conduta ilícita do agente estatal e a causalidade entre a ação do Estado e o prejuízo.

Além disso, existem casos de imunidade sóbria em que o Estado não pode ser responsabilizado. Estabelecer esses limites é fundamental para garantir que o Estado possa exercer suas funções sem temores excessivos de litígios e ao mesmo

tempo garantir que cidadãos prejudicados tenham acesso à justiça quando seus direitos forem violados.

Algumas situações se configuram como excludentes de responsabilização para o Estado. São elas:

a) Culpa Exclusiva da Vítima:

Quando o dano ocorre devido à negligência ou ação exclusiva da vítima, a responsabilidade do Estado em indenizar é descartada, pois a relação de causa e efeito entre a ação do Estado e o prejuízo do dano desaparece.

Em situações em que há uma culpa compartilhada entre a vítima e o agente estatal, em que ambos são apontados para o dano, o Estado assume responsabilidade proporcional ao grau de culpa do seu agente.

Para Araújo (2018), nesse caso ocorre uma divisão de responsabilidades, e o juiz determina a indenização de forma correspondente, com o Estado respondendo apenas pelos danos que ele causou.

b) Fato de Terceiro:

Quando ocorre um dano decorrente da ação ou omissão de alguém que não ocupa a posição de agente público, mesmo que essa ação esteja relacionada a uma atividade administrativa, o Estado não pode ser considerado responsável, uma vez que a conexão causal entre a conduta ou omissão do agente estatal e do prejuízo.

No entanto, Araújo (2018) explica que a responsabilidade estatal pode ser mantida apenas se o ato de terceiros apresentar características de imprevisibilidade e inevitabilidade.

c) Caso Fortuito e Força Maior:

A expressão “caso fortuito” no contexto jurídico refere-se a qualquer evento imprevisível causado por uma força resultante. A palavra “fortuito”, derivada do latim “fortuitus”, significa algo casual, acidental ou ao acaso.

Araújo (2018) explica que a referida palavra é utilizada para descrever um incidente que não poderia ter sido previsto e que é superior às capacidades ou à vontade humana para ser evitado.

Por outro lado, a “força maior” é um acontecimento que pode ser previsto ou previsível, mas igualmente impossível de evitar devido à sua superioridade em relação à vontade ou ação humana. Ambos são considerados irresistíveis, mas se diferenciam pela sua previsibilidade ou imprevisibilidade.

Na concepção de Araújo (2018), ambos, em princípio, são considerados como fatores que excluem a responsabilidade, pois quebram a relação de causalidade entre a ação do agente e o dano causado à vítima.

Contudo, na visão moderna, entende-se que apenas o “caso fortuito externo”, que está desconectado da pessoa do agente e da operação administrativa, é capaz de excluir a responsabilidade do agente.

Araújo (2018) explica que o “caso fortuito interno” está ligado à pessoa, objeto ou empresa do agente, não é considerado como uma exclusão de responsabilidade, uma vez que é previsível e está relacionado à pessoa (como um mal súbito) ou a máquina (como defeitos mecânicos, por exemplo).

Em síntese, os limites à responsabilização do Estado são fundamentais para equilibrar o exercício do poder público e garantir a proteção da administração contra processos excessivos.

Esses limites incluem requisitos como a comprovação do dano, a conduta ilícita do agente estatal e a causalidade entre a ação do Estado e o prejuízo. Além disso, situações como a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiros, o caso fortuito e a força maior são excludentes de responsabilidade.

Estabelecer esses limites é essencial para que o Estado possa exercer suas funções sem temores excessivos de litígios, ao mesmo tempo em que garanta que cidadãos prejudicados tenham acesso à justiça quando seus direitos forem violados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da responsabilidade extracontratual do Estado por omissão pelo não fornecimento de medicamentos é de extrema relevância, pois está diretamente relacionado à garantia do direito à saúde e à vida dos cidadãos.

O trabalho de pesquisa em testilha analisou diferentes perspectivas e teorias sobre essa responsabilidade, destacando os principais autores e suas abordagens.

A responsabilidade extracontratual do Estado pela omissão no fornecimento de medicamentos é um tema de suma importância, visto que está intrinsecamente relacionada com a garantia dos direitos fundamentais à saúde e à vida dos cidadãos.

Ao longo do presente trabalho de pesquisa foram exploradas diversas perspectivas e teorias concernentes a essa responsabilidade, identificando os principais autores e suas abordagens específicas.

A responsabilidade estatal pode ser definida como subjetiva ou objetiva, dependendo do contexto e da natureza da omissão. Autoridades renomadas como Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello advogam em favor da responsabilidade subjetiva, enquanto outros, como por exemplo, Santos e Costa e Bertotti sustentam a tese da responsabilidade objetiva. A escolha entre essas abordagens está intrinsecamente ligada a uma análise minuciosa de cada caso e das questões circunstanciais.

Foi abordada de forma mais detalhada as implicações da responsabilidade subjetiva e objetiva do Estado no contexto da omissão pelo não fornecimento de medicamentos, além do debate sobre a necessidade de medidas preventivas para garantir o acesso contínuo a tratamentos médicos e os impactos decorrentes da ineficácia na entrega de medicamentos.

A distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva do Estado em casos de omissão no fornecimento de medicamentos é crucial para determinar como os cidadãos podem buscar peças em situações de prejuízo.

A responsabilidade subjetiva implica que o cidadão deve comprovar a existência de culpa ou dolo por parte do Estado para receber indenização. Isso significa que é necessário demonstrar se a omissão foi intencional ou resultado de negligência.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva, como argumentada por Santos, Costa e Bertotti, não exige prova de culpa ou dolo. Basta estabelecer o nexo causal entre a omissão do Estado e o dano sofrido pelo cidadão. Isso facilita a busca por peças, uma vez que não é necessário provar a má-fé do Estado.

A escolha entre essas abordagens deve considerar a justiça de cada caso e as situações envolvidas. A responsabilidade subjetiva pode ser mais adequada em situações de negligência grave ou omissões deliberadas, enquanto a responsabilidade objetiva pode ser mais cumprida em casos de dificuldade em provar culpa. O Estado deve se esforçar para manter um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos cidadãos e a efetividade dos serviços públicos de saúde.

Os atrasos ou omissões na entrega de medicamentos têm repercussões significativas na vida dos pacientes e na saúde pública. Além dos riscos óbvios à saúde dos indivíduos afetados, essas situações podem resultar em custos adicionais, erros de medicação e problemas de qualidade e segurança no atendimento médico.

A falta de acesso ocasional a medicamentos pode agravar condições médicas, gerar sofrimento e, em casos extremos, levar à morte. Além disso, os recursos públicos podem ser desperdiçados na correção de erros e na prestação de cuidados adicionais devidos às omissões do Estado. Portanto, é crucial que o Estado assuma a responsabilidade de garantir o acesso contínuo e oportuno aos tratamentos médicos, evitando assim impactos negativos na saúde e na sociedade como um todo.

Embora seja essencial responsabilizar o Estado por omissões não fornecidas de medicamentos, existem desafios e limitações a serem enfrentados. Estes incluem a dificuldade em estabelecer um nexo causal claro, a capacidade financeira do Estado para arcar com indenizações substanciais e a necessidade de equilibrar a proteção dos direitos dos cidadãos com a efetividade dos serviços públicos de saúde.

Para superar esses desafios, é fundamental investir em medidas preventivas, como sistemas de gestão de estoque eficientes e cadeias de suprimentos bem estruturadas.

Além disso, é necessário aprimorar os procedimentos legais para buscar peças de reposição por danos causados pela missão do Estado, tornando-os mais acessíveis e eficazes.

Recomenda-se que pesquisas futuras se concentrem em analisar casos específicos de omissões não fornecidas de medicamentos, avaliem a eficácia dos

mecanismos de reposição de danos existentes e propor medidas para aprimorar a responsabilidade do Estado nesse contexto.

Além disso, é importante investigar as práticas adotadas por outros países para lidar com essa questão e considerar a adoção de melhores práticas no contexto brasileiro.

A responsabilidade do Estado na garantia do direito à saúde e à vida dos cidadãos é um tema complexo e em constante evolução, que requer atenção contínua e exercícios para aprimorar o seu funcionamento.

REFERÊNCIAS

ALTINO, Marcos. **Matéria da agência O Globo, com participação de defensor público de SC, destaca os problemas enfrentados por aqueles que precisam de medicamentos na Justiça, após novo entendimento do STF que tem deslocado a competência para a Justiça Federal.** Disponível em:

<https://defensoria.sc.def.br/noticias/materia-da-agencia-o-globo-com-participacao-de-defensor-publico-de-sc-destaca-os-problemas-enfrentados-por-aqueles-que-precisam-de-medicamentos-na-justica-apos-novo-entendimento-do-stf-que-tem-deslocado-a-competencia-para-a-justica-federal> Acesso em 07 de set. 2023

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. A responsabilidade civil do Estado por omissão e suas excludentes. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, v. 69, p. 105, 2018.

BARBOSA, João Batista et al. **Direito fundamental à razoável duração do processo e sustentabilidade social:** análise sobre demandas por prestação jurisdicional de saúde no estado da Paraíba. 2019.

BISNETO, Cícero Dantas; SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade civil do estado pelas restrições impostas em razão da pandemia do coronavírus. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, n. 4, p. 725-753, 2020.

BRANCO, CASTELO; DO NASCIMENTO, Yolinne. **A responsabilidade civil do estado por ineficiência na prestação do serviço na rede pública de saúde:** a função do Poder Judiciário e seus precedentes na garantia do direito à saúde pública. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05 de jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm acesso em 06 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 657.718, de: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. **Lex.** Jurisprudência Superior Tribunal Federal. relatoria do Ministro Marco Aurélio. 22/05/2019. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312026>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1407399 AgR-ED Órgão julgador: Tribunal

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279/STF. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 424). OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **Lex.** Jurisprudência Superior Tribunal Federal. [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=100&queryString=%22responsabilidade%20\(ente%20ou%20estado%20ou%20poder\)%20omissao%22~10&sort=_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=100&queryString=%22responsabilidade%20(ente%20ou%20estado%20ou%20poder)%20omissao%22~10&sort=_score&sortBy=desc)

CÂMARA, Marcelo Oliveira. Responsabilidade civil. **Rio de Janeiro: SESES, 2018.**

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2012. **Doença de coronavírus chamada Covid-19.** Disponível em: < <https://www.bbc.com/news/world-asia-china-51466362>>. Acesso em, v. 12, 2018.

DA COSTA, Rennan Gustavo Ziemer; BERTOTTI, Bárbara Marianna de Mendonça Araújo. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA FAUTE DU SERVICE. **REVISTA DA AGU, 2017.**

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil-v. 7.** Saraiva Educação SA, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** Saraiva Educação SA, 2013. v. 4.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A Reparação Civil na Teoria da Perda de uma Chance. 2013. 184 f. **Tese (mestrado) -Curso de Direito,** Clássica Editora, São Paulo, 2013.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **Evolução da responsabilidade civil e seus problemas modernos.** Juris Síntese, Porto Alegre, n. 20, 1999.

REIS JUNIOR, Paulo Bianchi. **A judicialização do acesso a medicamentos:** a perspectiva da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro. 2008. Tese de Doutorado.

REIS, Adriano Max Moreira ; PERINI, Edson. Desabastecimento de medicamentos: determinantes, conseqüências e gerenciamento. **Ciência & Saúde Coletiva,** v. 13, p. 603–610, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/kzcSdvPjQWWmXcBHgXKxNgc/#> acesso em 01 de set 2023

SANTOS, João Gabriel Matos dos. Responsabilidade civil do Estado: uma análise da responsabilidade extracontratual da Administração Pública nos casos de omissão específica. 2021.

SCALABRIN, Felipe; CARLOS, Greice Kelly Rodrigues. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE E A ENTREGA DE MEDICAMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO. **REVISTA SÃO JUDAS TADEU**, v. 1, n. 1, p. 47-63, 2015.

SILVA, Monica Machado da. **Responsabilidade civil do Estado no fornecimento de medicamentos de alto custo para doenças graves, sob a perspectiva de decisões recentes do STF**. Científicos, p. 1290.

SOUZA, Alana Izabel. **As medidas recomendadas ao sistema de justiça como prevenção a propagação do coronavírus e o direito a visita**: Sua efetiva aplicação no sistema carcerário da penitenciária de Florianópolis-SC. 2023.

TJDFT. **Direito à saúde**: responsabilidade do Estado em prestar assistência integral. Publicado em 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-inviolabilidade-do-direito-a-saude-e-a-vida-responsabilidade-do-estado-em-prestar-assistencia-integral>. Acesso em: 01 out. 2023.

TJDFT. **Responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado**. Publicado em 05 out. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/responsabilidade-objetiva-e-subjetiva-do-estado#:~:text=Pode%20ser%20objetiva%20%E2%80%93%20quando%20os,Estado%2C%20e%20o%20nexo%20causal>. Acesso em: 01 out. 2023.

VEIGA, Carla Patrícia Almeida de Carvalho. **Responsabilidade civil do transportador aéreo internacional por atraso**. 2014. Tese de Doutorado.